



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 38/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2017

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre o uso do solo.”

Consta da mensagem nº 80/2017 enviada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre o uso do solo.

A primeira lei municipal de Hortolândia sobre o uso do solo foi editada em 09 de junho de 1.998 com o nº 665. O projeto de fls. 174 e seguintes, está em perfeita consonância com as novas regras previstas para o plano diretor constantes do projeto que também está sendo encaminhada a essa E. Casa. Relevante interesse social está presente, já que estabelece normas que influenciarão o crescimento ordenado da cidade.

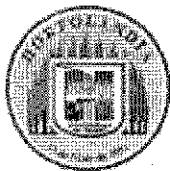
Ainda, as alterações são necessárias para corrigir falhas na lei vigente, além de propiciar a ampliação da classificação das categorias comerciais, serviços institucionais e indústrias, possibilitando maior abrangência das atividades e facilitando a emissão de certidões, estímulo ao adequado uso do solo/imóveis e proporcionar desenvolvimento ordenado do Município.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, a Comissão de Justiça e Redação, exarou o Parecer de nº 18/2018, com muita propriedade apontou algumas observações sobre a técnica legislativa, bem como, apresentou 05 (cinco) Emendas Modificativas, a saber:

“Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de **iniciativa privativa**, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em atenção à Técnica Legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 96, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a alteração de leis, tem-se que o procedimento é admissível para a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c"

Nesse sentido, **sugerimos que em elaboração do Autógrafo**, na eventualidade de ser aprovado o presente projeto de lei complementar, que **se observe o cumprimento do disposto na letra "d" do inciso III, Art. 12 da Lei Complementar nº 96/1998**.

De outro lado, apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 1º** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para efeitos desta Lei, o anexo I consta de Mapa "Zoneamento de Usos" cujos perímetros são descritos e caracterizados no Quadro nº 01 - "Perímetros das Zonas de Uso", ficando estabelecidas as seguintes zonas de uso e suas respectivas siglas de identificação, localizações e limites, da qual faz parte integrante:

ZH1 - Zona Exclusivamente Residencial, composta por edificação residencial unifamiliar, multifamiliar e instituições;

ZH2 - Zona Predominantemente Residencial, composta por edificações residenciais uni e multifamiliares, onde serão permitidos comércios, serviços e instituições;

ZM1 - Zona Mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios, serviços, indústrias leves e instituições;

ZM2 - Zona Mista, onde são permitidas residências, serviços, comércios médios e pesados, indústrias leves e médias e instituições;

ZM3 - Zona Mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios e serviços;

ZM4 - Zona Mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios e serviços, indústrias leves e médias e instituições;

ZM5 - Zona Mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios, serviços médios e pesados, indústrias leves e médias e instituições;

ZM6 - Zona mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios, serviços médios e pesados, indústrias leves e médias e instituições;

ZC - Zona Central, predominantemente comercial e de serviços, onde são permitidas residências, comércios, serviços e instituições;

ZI1 - Zona Predominantemente Industrial, onde são permitidos comércios, serviços, indústrias leves e médias e instituições;

ZI2 - Zona Predominantemente Industrial, onde são permitidos comércios, serviços, indústrias leves, médias e pesadas e instituições;

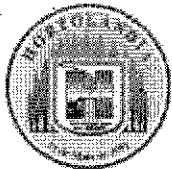
ZI3 - Zona Exclusivamente Industrial, onde são permitidas indústrias especiais e extrativistas de minério;

CCS - Corredor de Comércio e Serviços

ZEC1 - Zona Especial Controlada 1, onde são permitidas instituições públicas, indústrias especiais e aterros sanitários;

ZEC2 - Zona Especial Controlada 2, onde são permitidas indústrias especiais;

ZR - Zona Rural



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ZRA - Zona Exclusivamente de Recuperação Ambiental, onde é permitido o plantio de espécies arbóreas, podendo caracterizar espaço destinado a parque, mediante ao processo de descontaminação e saneamento ou restrição de contato com o solo contaminado e áreas críticas. (NR)

Apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 7º** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O artigo 12 da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O local para estacionamento de veículos poderá estar situado em outro imóvel, comprovado através do contrato de locação ou convênio com estacionamentos particulares.

Parágrafo Único. Analisar os projetos arquitetônicos em conjunto com lei específica, sendo que na ausência da mesma deverá seguir o Anexo III (Tabela de Característica das Zonas de Uso).(NR)”

Necessário, também apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 5º** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Altera o “caput” e acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 10 da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os terrenos ou glebas que confrontem com as estradas estaduais, municipais, ferrovias e áreas de APP ficam obrigados a, além do recuo constante da respectiva zona onde se inserem, reservar uma faixa de 15 (quinze) metros de cada lado não edificante, a partir da faixa de domínio das vias referidas e ou das áreas de APP.

Parágrafo único. A faixa reservada de que trata este artigo poderá ser dispensada pelos órgãos competentes municipais. (NR)”

Também necessário apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 9º** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Altera as alíneas do **Parágrafo Único** do artigo 20 da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014:

“Art. 20 ...

Parágrafo Único. (...)

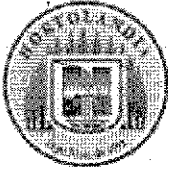
a)- Prédio residencial 10 UFMH;

b)- Prédio comercial ou de prestação de serviços 30 UFMH;

c)- Prédio industrial 100 UFMH. (NR)

No mesmo sentido, também apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 10** que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Acrescenta o artigo **22A** na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22A. Nas áreas onde estão localizadas as Unidades Prisionais de responsabilidade estadual, serão admitidas as indústrias que obtiverem autorização da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) do Estado de São Paulo.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei Complementar n.º 16/2017**, nos termos desse Relatório.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Infra-Estrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos.

II – RELATÓRIO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA

Através da propositura em evidência, objetiva o Chefe do Executivo **“introduzir alterações na Lei Complementar n.º 62, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre o uso do solo”**.

Consta da mensagem supramencionada que “A primeira lei municipal de Hortolândia sobre o uso do solo foi editada em 09 de junho de 1.998 com o n.º 665. O projeto de fls. 174 e seguintes, está em perfeita consonância com as novas regras previstas para o plano diretor constantes do projeto que também está sendo encaminhada a essa E. Casa. Relevante interesse social está presente, já que estabelece normas que influenciarão o crescimento ordenado da cidade. Ainda, as alterações são necessárias para corrigir falhas na lei vigente, além de propiciar a ampliação da classificação das categorias comerciais, serviços institucionais e indústrias, possibilitando maior abrangência das atividades e facilitando a emissão de certidões, estímulo ao adequado uso do solo/imóveis e proporcionar desenvolvimento ordenado do Município.”

Por outro lado, analisando a presente propositura, entendo prudente propor algumas alterações, razão pela qual apresentamos Emendas Supressivas, Aditiva e Modificativas, visa atualizações e adequações que entendemos necessárias para o crescimento e desenvolvimento urbano.

Vale mencionar que as emendas aqui apresentadas pertinentes ao tema do projeto inicial e por não resultarem em qualquer aumento de despesa, não resta dúvida sobre a possibilidade de apresentação da presente, passando-se a tratar sobre os motivos de se formulá-las.

Vale mencionar também à respeito da legalidade desta emenda. A doutrina e jurisprudência ensinam que Parlamentar pode apresentar emendas a projetos de lei cuja iniciativa privativa seja do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática e que a emenda não resulte em aumento de despesa. É neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 633802 GO. Rel. Min. Cármen Lúcia. Primeira Turma. Julgamento 10/05/2011)”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 1835 SC - Ementa: Processo legislativo: emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Judiciário. 1. **A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa**, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição, como, no caso, a que impõe a extensão aos inativos do aumento de vencimentos concedido, segundo o projeto inicial, aos correspondentes servidores da ativa: implausível a alegação de inconstitucionalidade, indefere-se a liminar. 2. Liminar deferida, contudo, no ponto em que, por emenda parlamentar, se estendeu o aumento a cargos diversos, aí, vencido o relator.” (grifo nosso)

No mérito o objetivo é fazer a adequação necessária para o crescimento e desenvolvimento urbano do município, estabelecendo a extinção de zonas estritamente rurais e, conseqüentemente, alterando as descrições dos perímetros das zonas ZM2-03 e ZM4-01, incluindo a zona ZM4-13, descritas no Quadro Nº 01 – PERÍMETRO DAS ZONAS DE USO.

EMENDA SUPRESSIVA, ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2017

Emendas Supressivas:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

ZR – (Suprimido)

Quadro Nº 01 – PERÍMETRO DAS ZONAS DE USO

(...)

ZR-Zona Rural (Suprimido)

ZR-01 (Suprimido)

TABELA DAS CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO

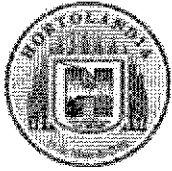
(...)

ZR (Suprimido)

Emenda Aditiva:

Fica acrescida a ZM4-13 conforme descrição abaixo:

“ZM4-13 – Inicia na confluência do afluente do córrego Santa Clara com a rodovia SP 101, segue pelo córrego até o limite do Bairro Santa Esmeralda, deflete a direita e segue pela divisa do bairro até encontrar a gleba de matrícula nº 147.663, deflete a direita e segue por esta divisa em linha reta até encontrar a



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

rodovia SP 101, deflete a direita e segue pela divisa com a rodovia SP 101 até encontrar o afluente do córrego Santa Clara, início desta descrição.

Emendas modificativas:

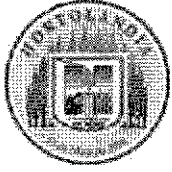
Quadro Nº 01 – PERÍMETRO DAS ZONAS DE USO

(...)

ZM2-03 - Começa na confluência da Rua Pérola com a Rodovia SP-101, segue pela rodovia, até encontrar o final da Rua José Blumer, deflete a direita e segue pelo alinhamento posterior das glebas que confrontam a Estrada José Carlos Martins até o limite do Bairro Santa Esmeralda, deflete a esquerda segue pelo limite do loteamento até encontrar o afluente do córrego Santa Clara, deflete a direita e segue pela divisa do Bairro Santa Esmeralda até a divisa do município; deflete à direita e segue pela divisa até a Rodovia dos Bandeirantes; deflete à direita e segue pela Rodovia até a divisa do Condomínio Residencial Arco Íris e Indústrias Irmãos Amadio Ltda; deflete à direita e segue pela divisa até a Rua Pérola; deflete à esquerda e segue por esta rua até a Rodovia SP-101, início desta descrição.

ZM4-01 - Inicia na confluência do Córrego Taquara Branca e a divisa sudoeste do Loteamento Jardim Novo Horizonte, segue por este córrego, que limita os municípios de Hortolândia – Sumaré, até encontrar com a divisa do loteamento Chácaras de Recreio 2000; daí deflete à esquerda e segue pela divisa do loteamento até a Rua João Guimarães Rosa; deflete à esquerda e segue pela referida rua, continuando pela projeção deste alinhamento até encontrar a Estrada Municipal Maria Aparecida Nascimento Silva; deflete à direita e segue pela referida estrada até encontrar o limite do Loteamento Jardim Amanda e o Córrego Terra Preta; deflete à esquerda e segue pelo córrego até encontrar o a divisa noroeste do Jardim Amanda; deflete à direita e segue pelo limite do Loteamento Jardim Amanda até encontrar a confluência da Avenida Santana com a divisa nordeste do Loteamento Jardim Amanda, deflete a esquerda e segue pela Avenida Santana até encontrar a Rodovia dos Bandeirantes; deflete à esquerda e segue pela rodovia até a divisa do loteamento Parque Horizonte; deflete a esquerda e segue pela divisa contornando este loteamento até encontrar a divisa das Chácaras Planalto; deflete a esquerda e segue por esta divisa até encontrar a divisa da Gleba de Terras com Área de 101.124,04m² com a Gleba de Terras Matrícula 13.874 do RI de Sumaré, segue contornando a Gleba de Terras com Área de 101.124,04m² na confrontação com as Glebas de Terras de matrículas 13.874; 13.875; 13.877; 54.009; 54.010, todas do RI de Sumaré, até encontrar o limite do Loteamento Jardim Novo Horizonte; deflete à esquerda e segue até encontrar o Córrego Taquara Branca, início desta descrição.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

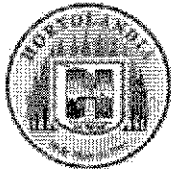
ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;

X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura e nas emendas supramencionadas, inclusive da Comissão de Justiça e Redação, que conta com o nosso total apoio.

Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o projeto de lei e as Emendas supramencionadas, apresentadas por este Relator, bem como, pela douta Comissão de Justiça e Redação respeitam e atendem as exigências a que compete a **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA** analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o Projeto de Lei Complementar em questão e as Emendas supramencionadas, apresentadas por este Relator, bem como, pela douta Comissão de Justiça e Redação, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, combinado com o artigo 94, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2018.

**CLEUZER MARQUES DE LIMA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 38/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2017

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre o uso do solo.”

Consta da mensagem supramencionada que “A primeira lei municipal de Hortolândia sobre o uso do solo foi editada em 09 de junho de 1.998 com o nº 665. O projeto de fls. 174 e seguintes, está em perfeita consonância com as novas regras previstas para o plano diretor constantes do projeto que também está sendo encaminhada a essa E. Casa. Relevante interesse social está presente, já que estabelece normas que influenciarão o crescimento ordenado da cidade. Ainda, as alterações são necessárias para corrigir falhas na lei vigente, além de propiciar a ampliação da classificação das categorias comerciais, serviços institucionais e indústrias, possibilitando maior abrangência das atividades e facilitando a emissão de certidões, estímulo ao adequado uso do solo/imóveis e proporcionar desenvolvimento ordenado do Município.”

Por outro lado, a Comissão de Justiça e Redação, exarou o Parecer de nº 18/2018, com muita propriedade apontou algumas observações sobre a técnica legislativa, bem como, apresentou 05 (cinco) Emendas Modificativas, a saber:

Nesse sentido, **sugerimos que em elaboração do Autógrafo**, na eventualidade de ser aprovado o presente projeto de lei complementar, **que se observe o cumprimento do disposto na letra “d” do inciso III, Art. 12 da Lei Complementar nº 96/1998.**

De outro lado, apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** ao Art. 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

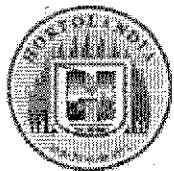
Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para efeitos desta Lei, o anexo I consta de Mapa "Zoneamento de Usos" cujos perímetros são descritos e caracterizados no Quadro nº 01 - "Perímetros das Zonas de Uso", ficando estabelecidas as seguintes zonas de uso e suas respectivas siglas de identificação, localizações e limites, da qual faz parte integrante:

ZH1 - Zona Exclusivamente Residencial, composta por edificação residencial unifamiliar, multifamiliar e instituições;

ZH2 - Zona Predominantemente Residencial, composta por edificações residenciais uni e multifamiliares, onde serão permitidos comércios, serviços e instituições;

ZM1 - Zona Mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios, serviços, indústrias leves e instituições;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ZM2 - Zona Mista, onde são permitidas residências, serviços, comércios médios e pesados, indústrias leves e médias e instituições;

ZM3 - Zona Mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios e serviços;

ZM4 - Zona Mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios e serviços, indústrias leves e médias e instituições;

ZM5 - Zona Mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios, serviços médios e pesados, indústrias leves e médias e instituições;

ZM6 - Zona mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios, serviços médios e pesados, indústrias leves e médias e instituições;

ZC - Zona Central, predominantemente comercial e de serviços, onde são permitidas residências, comércios, serviços e instituições;

ZI1 - Zona Predominantemente Industrial, onde são permitidos comércios, serviços, indústrias leves e médias e instituições;

ZI2 - Zona Predominantemente Industrial, onde são permitidos comércios, serviços, indústrias leves, médias e pesadas e instituições;

ZI3 - Zona Exclusivamente Industrial, onde são permitidas indústrias especiais e extrativistas de minério;

CCS - Corredor de Comércio e Serviços

ZEC1 - Zona Especial Controlada 1, onde são permitidas instituições públicas, indústrias especiais e aterros sanitários;

ZEC2 - Zona Especial Controlada 2, onde são permitidas indústrias especiais;

ZR - Zona Rural

ZRA - Zona Exclusivamente de Recuperação Ambiental, onde é permitido o plantio de espécies arbóreas, podendo caracterizar espaço destinado a parque, mediante ao processo de descontaminação e saneamento ou restrição de contato com o solo contaminado e áreas críticas. (NR)

Apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 7º** que passa a vigorar com a seguinte redação:

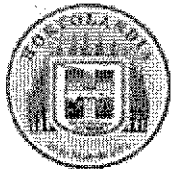
Art. 7º O artigo 12 da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O local para estacionamento de veículos poderá estar situado em outro imóvel, comprovado através do contrato de locação ou convênio com estacionamentos particulares.

Parágrafo Único. Analisar os projetos arquitetônicos em conjunto com lei específica, sendo que na ausência da mesma deverá seguir o Anexo III (Tabela de Característica das Zonas de Uso).(NR)”

Necessário, também apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 5º** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Altera o “caput” e acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 10 da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 10. Os terrenos ou glebas que confrontem com as estradas estaduais, municipais, ferrovias e áreas de APP ficam obrigados a, além do recuo constante da respectiva zona onde se inserem, reservar uma faixa de 15 (quinze) metros de cada lado não edificante, a partir da faixa de domínio das vias referidas e ou das áreas de APP.

Parágrafo único. A faixa reservada de que trata este artigo poderá ser dispensada pelos órgãos competentes municipais. (NR)”

Também necessário apresentarmos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 9º** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Altera as alíneas do **Parágrafo Único** do artigo 20 da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014:

“Art. 20 ...

Parágrafo Único. (...)

a)- Prédio residencial 10 UFMH;

b)- Prédio comercial ou de prestação de serviços 30 UFMH;

c) - Prédio industrial 100 UFMH. (NR)

No mesmo sentido, também apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 10** que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Acrescenta o artigo **22A** na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014:

Art. 22A. Nas áreas onde estão localizadas as Unidades Prisionais de responsabilidade estadual, serão admitidas as indústrias que obtiverem autorização da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) do Estado de São Paulo.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei Complementar n.º 16/2017**, nos termos desse Relatório.”

Igualmente, o nobre Relator – Cleuzer Marques de Lima, analisou a presente propositura, e entendeu prudente propor algumas alterações, razão pela qual apresentamos Emendas Supressivas, Aditiva e Modificativas, visando atualizações e adequações necessárias para o crescimento e desenvolvimento urbano, estabelecendo a extinção de zonas estritamente rurais e, conseqüentemente, alterando as descrições dos perímetros das zonas ZM2-03 e ZM4-01, incluindo a zona ZM4-13, descritas no Quadro Nº 01 – PERÍMETRO DAS ZONAS DE USO.

EMENDA SUPRESSIVA, ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2017

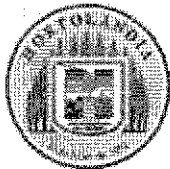
Emendas Supressivas:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

ZR – (Suprimido)

Quadro Nº 01 – PERÍMETRO DAS ZONAS DE USO (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ZR-Zona Rural (Suprimido)
ZR-01 (Suprimido)

TABELA DAS CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO
(...)
ZR (Suprimido)

Emenda Aditiva:

Fica acrescida a ZM4-13 conforme descrição abaixo:

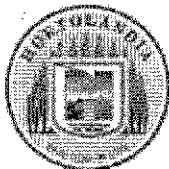
“ZM4-13 – Inicia na confluência do afluente do córrego Santa Clara com a rodovia SP 101, segue pelo córrego até o limite do Bairro Santa Esmeralda, deflete a direita e segue pela divisa do bairro até encontrar a gleba de matrícula nº 147.663, deflete a direita e segue por esta divisa em linha reta até encontrar a rodovia SP 101, deflete a direita e segue pela divisa com a rodovia SP 101 até encontrar o afluente do córrego Santa Clara, início desta descrição.

Emendas modificativas:

Quadro Nº 01 – PERÍMETRO DAS ZONAS DE USO
(...)

ZM2-03 - Começa na confluência da Rua Pérola com a Rodovia SP-101, segue pela rodovia, até encontrar o final da Rua José Blumer, deflete a direita e segue pelo alinhamento posterior das glebas que confrontam a Estrada José Carlos Martins até o limite do Bairro Santa Esmeralda, deflete a esquerda segue pelo limite do loteamento até encontrar o afluente do córrego Santa Clara, deflete a direita e segue pela divisa do Bairro Santa Esmeralda até a divisa do município; deflete à direita e segue pela divisa até a Rodovia dos Bandeirantes; deflete à direita e segue pela Rodovia até a divisa do Condomínio Residencial Arco Íris e Indústrias Irmãos Amadio Ltda; deflete à direita e segue pela divisa até a Rua Pérola; deflete à esquerda e segue por esta rua até a Rodovia SP-101, início desta descrição.

ZM4-01 - Inicia na confluência do Córrego Taquara Branca e a divisa sudoeste do Loteamento Jardim Novo Horizonte, segue por este córrego, que limita os municípios de Hortolândia – Sumaré, até encontrar com a divisa do loteamento Chácaras de Recreio 2000; daí deflete à esquerda e segue pela divisa do loteamento até a Rua João Guimarães Rosa; deflete à esquerda e segue pela referida rua, continuando pela projeção deste alinhamento até encontrar a Estrada Municipal Maria Aparecida Nascimento Silva; deflete à direita e segue pela referida estrada até encontrar o limite do Loteamento Jardim Amanda e o Córrego Terra Preta; deflete à esquerda e segue pelo córrego até encontrar o a divisa noroeste do Jardim Amanda; deflete à direita e segue pelo limite do Loteamento Jardim Amanda até encontrar a confluência da Avenida Santana com a divisa nordeste



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

do Loteamento Jardim Amanda, deflete a esquerda e segue pela Avenida Santana até encontrar a Rodovia dos Bandeirantes; deflete à esquerda e segue pela rodovia até a divisa do loteamento Parque Horizonte; deflete a esquerda e segue pela divisa contornando este loteamento até encontrar a divisa das Chácaras Planalto; deflete a esquerda e segue por esta divisa até encontrar a divisa da Gleba de Terras com Área de 101.124,04m² com a Gleba de Terras Matrícula 13.874 do RI de Sumaré, segue contornando a Gleba de Terras com Área de 101.124,04m² na confrontação com as Glebas de Terras de matrículas 13.874; 13.875; 13.877; 54.009; 54.010, todas do RI de Sumaré, até encontrar o limite do Loteamento Jardim Novo Horizonte; deflete à esquerda e segue até encontrar o Córrego Taquara Branca, início desta descrição.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas apresentadas pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA – que atua neste feito como PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar a presente propositura, bem como, todas as Emendas supramencionadas, apresentadas pelo nobre Relator – CLEUZER MARQUES DE LIMA - e da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2018.


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/MEMBRO


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO: Fica consignado que neste ato, estou ocupando o cargo de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, em virtude do licenciamento no Vereador Regis Athanázio Bueno, e portanto, na condição de Presidente - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, combinado com o artigo 94, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLEUZER MARQUES DE LIMA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO